



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 009/2017**  
**Processo Administrativo nº 16037/2017**  
**Ref. Processo Administrativo nº 10092/2017**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2017, que tem por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares, cujo teor se encontra anexo aos autos nº 10092/2017.

A impugnação apresenta pedido de eliminar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte ou caso no mínimo 03 (três) ME, EPP e equiparadas não cadastrem a proposta para participar da licitação, que o processo seja de ampla participação e dilatação de prazo para entrega dos bens.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do item 5 do Edital.

Quanto a solicitação de dilatação de prazo, não cabe a esta pregoeira fundamentar, uma vez que a secretaria solicitante emitiu **parecer pela área técnica**, conforme anexado aos autos.

Quanto a hipótese de no mínimo 03 (três) ME, EPP e equiparadas não cadastrem a proposta para participar da licitação, que o processo seja de ampla participação e dilatação de prazo para entrega dos bens, está descartada, uma vez que não há lei que ampare tal situação.

A empresa impugnante alega que tal exigência "não será favorável à Administração, pois provocará uma redução do rol de participantes e, **quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.**"

Segundo a empresa impugnante, o critério de realização da licitação exclusiva, não deve se basear no valor da contratação, nos seguintes termos:

Art. 49 Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E DE FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---


pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar 123/2006, e das leis 5.889/1973, 11.101/2005, 9.099/1995, 11.598/2007, 8.934/1994, 10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, in verbis:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (grifo meu)

Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2017 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade de lotes para empresas enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, e quanto ao prazo de entrega dos bens**, conforme parecer técnico e especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Viana/ES, 31 de outubro de 2017.

  
**GEORGETA PASSOS**  
Pregoeira  
Port. nº 443/2017